Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1209/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8784/2017
PROTOCOLO	: 1813563
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: IVO BENITES
INTERESSADO	: HOSPITAL BENEFICENTE SÃO MATEUS
VALOR	: R$ 1.368.218,55
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PAGAMENTO DE PLANTÕES MÉDICOS E DE PESSOAL DE ENFERMAGEM – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A Lei de Licitações determina que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A prestação de contas de convênio é regular com ressalva quando comprovada a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto, constituindo a ressalva pela ausência do antecedente parecer jurídico sobre minuta de Termo de Convênio, ensejando em recomendação ao atual gestor para que atenda ao disposto em Lei, de modo a prevenir ocorrências de futuras irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio n. 11, de 2016, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e o Hospital Beneficente São Mateus, com recomendação ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó para que atenda ao disposto na Lei de Licitações que determina que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, de modo a prevenir ocorrências de futuras irregularidades.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 11, de 2016, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e o Hospital Beneficente São Mateus, tendo como objeto o apoio financeiro destinado ao pagamento de plantões médicos e do pessoal de enfermagem, conforme descrição constante da cláusula primeira do Termo de Convênio (peça 4, fls. 19-20).

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle de Externo – 1ª ICE (ANA 15228/2017, peça 9, fl. 688), que considerou regular com ressalva a prestação de contas do Convênio n. 11, de 2016, *"haja vista a ausência do Parecer Técnico/Jurídico aprovando a minuta do convênio em referência*".

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) e o seu representante, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC - 1206/2018 (peça 10), opinando nos seguintes termos:

"I - REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas ao Convênio nº 011/2016, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.

II – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Ivo Benites inscrito no CPF sob o nº 312.629.701-30, nos termos do artigo 42 inciso IX c/c paragrafo único do artigo 44 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;(...)".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Da análise dos elementos dos autos, verifico que a celebração do Convênio n. 11, de 16 de março 2016, deve ser declarada regular, mas com ressalva, pois que o gestor deixou de exigir o antecedente parecer jurídico sobre a minuta do Termo de Convênio, conforme o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Há, nos autos, notícias das celebrações dos **I** e **II** Termos Aditivos (T.A.) ao Convênio n. 11, de 2016, nos seguintes moldes (peça 6, fls. 32-33 e 39-40):

– **I** Termo Aditivo (peça 6, fls. 32-33): assinado em 8/12/2016, publicado em

16/12/2017, tendo como objeto aditivo de prorrogação de vigência do prazo (de 31/12/2016 a 1/3/2017) e de valor (25% sobre o valor do repasse, ou seja, de R$ 342.054,63); atendeu aos dispositivos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

— **II** Termo Aditivo (peça 6, fls. 39-40): assinado em 23/2/2017, publicado em 25/4/2017, tendo como objeto aditivo de prorrogação de vigência do prazo (de 1/3/2017 a 30/3/2017); atendeu aos dispositivos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993

Cumpre anotar que, embora o Ministério Público de Contas tenha apontado a publicação intempestiva do II T.A. (assinado em 23/2/2017 e publicado em 25/4/2017), tenho que o princípio constitucional da publicidade foi atendido, pois o instrumento do II [2º] Termo Aditivo ao Convênio n. 11, de 2016, foi publicado na imprensa oficial, ainda que com atraso (cerca de 30 dias além do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8666, de 1993).

Com relação à execução financeira do Convênio, verifico que ela foi realizada em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, consoante demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade técnica, nos seguintes moldes (peça 9, fl. 687):

VALOR DO CONVÊNIO	R$ 1.368.218,55
VALOR ADITIVADO	R$ 304.048,56
VALOR EMPENHADO	**R$ 1.672.267,11**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 1.672.267,08**
NOTAS FISCAIS	**R$ 1.672.267,44**
SALDO	R$ 0,00

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **voto** nos termos de:

I - declarar regular com ressalva e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 11, de 2016, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e o Hospital Beneficente São Mateus, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó que atenda ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, de modo a prevenir ocorrências de futuras irregularidades.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio, com recomendação ao atual Gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.LAC
SETAC.MHPC-LMS